TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 404349/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2356/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração em razão de supostas contradições e omissões que teriam ocorrido no Despacho nº 557/24. Não ocorrência de contradições e omissões. Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Dr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PR nº 35.447 (peça 21), em causa própria, em face do Despacho nº 557/24 (peça 17), que negou, de forma fundamentada, a admissibilidade ao Pedido de Rescisão nº 307700/24.

O Despacho nº 557/24 (peça 17), em breve síntese, assim consignou:

> *"No presente caso, ao que tudo indica, busca o peticionário rescindir as decisões supracitadas em razão de suposta afronta à Lei nº 9.796/99, posto que a pena a ele atribuída teria ocorrido com base na falsa premissa da necessidade de homologação de decisão de compensação previdenciária pela Receita Federal.*
>
> *Ressalto que tal alegação já fora analisada pelo Douto Plenário, conforme consta do Acórdão nº 1662/23 - STP, trecho abaixo reproduzido, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.*
>
> *(...)*
>
> *Seguindo, mais uma vez, essa lógica, o requerente, em sua peça exordial, alega que a Lei nº 9.796/99, não exige tal homologação para fins de comprovação da compensação previdenciária. Tal situação, segundo o requerente, estaria consumada com a demonstração, por*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OWA

> *intermédio de extratos bancários, do ingresso desses valores em conta específica da entidade municipal.*
>
> *Além do enfrentamento da questão no citado Acórdão nº 1662/23 - STP, o Acórdão nº 1580/22 - STP, decisão originária, também expressamente enfrentou o tema referente a necessidade de homologação das compensações, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Nesse sentido, com a devida vênia, cito trechos da citada decisão deste Tribunal de Contas.*
>
> *(...)*
>
> *Demonstra-se, assim, que a questão suscitada, que legitimaria a tramitação do pedido de rescisão, já foi enfrentada de forma aprofundada, não havendo coerência na tramitação destes autos dentro do contexto da razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão.*
>
> *As decisões proferidas estão fundamentadas no entendimento da melhor jurisprudência e legislação pertinente, conforme os trechos acima transcritos. Sua leitura demonstra que a imutabilidade das compensações previdenciárias só ocorre após a homologação expressa ou tácita da Receita Federal.*
>
> *Mesmo que os valores tenham sido depositados em conta corrente da entidade, até a referida homologação, tais valores podem ser questionados e reavidos pela Receita Federal.*
>
> *Portanto, não havendo subsunção do caso narrado ao art. 494 do Regimento Interno, entendo que, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, o pedido de rescisão não deve ser admitido.*

Da petição do embargante constam, em breve síntese, os seguintes argumentos:

> *(i) "Contudo, o Acórdão nº 1662/23 foi alvo de Embargos Declaratórios autuados sob o nº 460024/23, CONHECIDO E NÃO PROVIDO, sob o argumento exarado no ACÓRDÃO Nº 3728/23 de que "corroboro com o entendimento exarado pelo Parquet de Contas, ao destacar que o Embargante exarou teses jurídicas não ofertadas anteriormente neste feito, constituindo inovação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OWA

recursal, para a qual não prestam os Embargos de Declaração, que objetivam somente ao saneamento de obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões do decisum frente aos fatos e razões oferecidos ao longo da instrução processual". Grifei";

(ii) "Ou seja, da própria decisão objurgada, consta expressamente que a MATÉRIA DEFENSIVA não foi apreciada, por se constituir em INOVAÇÃO RECURSAL.";

(iii) "Percebe-se, portanto, que a r. decisão pelo não CONHECIMENTO DO PRESENTE PEDIDO RESCISÓRIO, FOI CONTRADITÓRIA ou no mínimo OMISSA quanto a este aspecto, visto que restou claro que a tese defensiva não foi enfrentada pelos I. Julgadores daqueles autos.";

(iv) "A alegação de "Error in Judicando" é matéria de ordem pública, que impede o trânsito em julgado da decisão, podendo ser suscitada em qualquer fase processual, o que por si só justifica o CONHECIMENTO do pedido rescisório, ainda mais, quando resta comprovado que NÃO FOI APRECIADA sob a equivocada alegação de se tratar DE INOVAÇÃO RECURSAL.";

(v) "Enfim, resta claro que as teses aqui invocadas, NÃO FORAM APRECIADAS pelos I. Julgadores, razão pela qual, podem ser objeto de pedido rescisório";

(vi) "A verdade é que, com a devida vênia, nos autos que se pretende ver as decisões rescindidas, reside uma equivocada confusão entre COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, que se exige homologação da Receita Federal e tem incidência do art. 150 e §4º, do Código Tributário Nacional e COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, esta, operacionalizada pelo COMPREV e regida pelas disposições da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 e regulamentações próprias.";

(vii) "Tanto é verdade que existe esta confusão, que em nenhum dos JULGADOS COLACIONADOS e utilizados para justificar a exigência de homologação pela Receita Federal para se comprovar o ingresso definitivo de valores, se referem a COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA em caso de contribuições recíprocas.";

(viii) "E nem poderia ser diferente, eis que COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA é operacionalizada pelo sistema COMPREV e conforme a própria SECRETARIA DA PREVIDENCIA-SPREV, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OWA

CONSULTA GESCON S466142/2024 atestou "(...)5.Sim, os extratos bancários da conta específica para recebimento de créditos da compensação previdenciária, de titularidade do RPPS, comprovam o ingresso definitivo dos valores apurados e creditados à autarquia previdenciária municipal".";

(ix) "Pedindo venia novamente, não encontra amparo legal específico a assertiva de que "Mesmo que os valores tenham sido depositados em conta corrente da entidade, até a referida homologação, tais valores podem ser questionados e reavidos pela Receita Federal".";

(x) "A Súmula 473/STF preceitua que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originais direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", contudo, até que os atos sejam anulados, produzem os efeitos como se perfeitos fossem.";

(xi) "Até mesmo uma sentença judicial transitada em julgado, dentro de determinado lapso temporal, poderá ser revista, o que não lhe retira as características de definitividade e nem impede a execução imediata de seus comandos.";

(xii) "Enfim, o que interessa para esse momento processual é que, as teses defensivas aduzidas no Pedido Rescisório, quando apresentadas em sede de Recurso de Revista, não foram enfrentadas sob a alegação de se tratar de INOVAÇÃO RECURSAL, conforme pode ser observado nos Embargos Declaratórios autuados sob o nº 460024/23, CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos do ACÓRDÃO Nº 3728/23.";

(xiii) "E quanto a isso, o r. Despacho que se pretende ver aclarado, foi CONTRADITÓRIO/OMISSO.";

É o relato necessário.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ratifico o recebimento dos embargos, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no art. 490 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OWA

Após análise da petição de Embargos de Declaração, entendo que não existem contradições ou omissões aptas a conceder os efeitos, excepcionais, de infringência.

Com a devida vênia ao embargante, não há qualquer contradição ou omissão no Despacho nº 557/24, haja vista que, de forma fundamentada, conforme a seguir será especificado, negou admissibilidade a pedido de rescisão formulado pela parte.

Nos termos do consignado na decisão embargada, o Pedido de Rescisão possui hipóteses restritas de admissibilidade previstas no art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não tendo ocorrido subsunção do pedido da parte elas.

O fato de o Recurso de Revisão ou os embargos de declaração referente a esse recurso não ter, supostamente, analisado a tese da parte, não desconstitui o fato de que as decisões pretéritas naqueles autos e a farta jurisprudência do Tribunal de Contas já ter tratado do tema, apontando a necessidade de homologação da compensação do crédito previdenciário para fins de inalterabilidade da decisão.

Ao contrário do que acredita o embargante, o Pedido de Rescisão não constitui nova instância recursal, mas, sim, hipótese de exclusão do mundo jurídico de decisões que atentem contra as hipóteses estabelecidas no já mencionado art. 494 do Regimento Interno.

A petição do Pedido de Rescisão aponta que a decisão do Tribunal de Contas nos autos 94753-2/14, atentaria contra a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação tributária, pois, segundo a parte, não há exigência de homologação dos lançamentos e compensações pela Receita Federal. Não indica, porém, qual dispositivo da norma estaria sendo afrontado pela decisão. Por esse motivo, incabível a admissibilidade do pedido.

Quanto ao suposto “erro de fato”, verifica-se que a decisão embargada indicou adequadamente as decisões pretéritas que trataram da tese da parte, não havendo, portanto, cabimento de tal argumento para fins de admissibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OWA

Portanto, demonstra-se que o Despacho embargado não é contraditório nem omisso quando refuta a admissibilidade do Pedido de Rescisão da parte, haja vista a não subsunção às hipóteses previstas no art. 494 do Regimento Interno, as quais constituem pressuposto de admissibilidade.

Pelo exposto, os embargos de declaração são improcedentes.

3 - VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** dos Embargos de Declaração.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo de nº 307700/24, a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Embargos de Declaração.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo de nº 307700/24, a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OWA

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1OWA